



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347905

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 2502

Apelação Cível nº 0127507-52.2011.8.26.0100

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Riex Comércio de Representações Ltda

Apelado: Itaú Unibanco S.A.

23ª Vara Cível do Foro Central

Juiz prolator: Vitor Gambassi Pereira

Vistos.

Cuida-se de ação de exigir contas, em segunda fase, julgada por sentença de fls. 7827/7829, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, e 552, do CPC, ACOLHO EM PARTE as contas apresentadas, estabelecendo como devido pela parte autora à parte ré o valor de R\$ 51.319,12 em 4.8.2009, que poderá ser cobrado nestes autos, incidindo os encargos moratórios de débito judicial a partir da data de apuração (correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês). Vencida na maior parte, fica a parte autora condenada no pagamento das custas e despesas processuais. Considerando-se o trâmite da demanda, a razoável complexidade, o dispêndio do tempo e o trabalho exercido, a existência de dilação probatória, o tempo de tramitação do feito, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os honorários advocatícios são arbitrados, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor atualizado da condenação.”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 7846/7877) defendendo a existência de lançamentos não documentalmente comprovados, sendo a impugnação ofertada por meio parecer de seu assistente técnico, que demonstrou crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em seu favor; o que não foi observado pelo juízo. Requereu o provimento do recurso para anular a sentença, com análise da impugnação apresentada.

Ofertadas contrarrazões (fls. 7896/7924), o réu pleiteou pelo não conhecimento do recurso, sustentando serem as razões recursais mera repetição e não trariam os fundamentos para reforma da sentença; não observado o princípio da dialeticidade. No mais, defendeu a regularidade das contas prestadas, os documentos juntados correspondem às movimentações informadas nos extratos bancários. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

Por despacho de fls. 7956 foi determinada a complementação do preparo. Decorrido o prazo sem manifestação (certidão fls. 7958).

Distribuídos os autos a esta relatoria em 4 de julho de 2024.

É o relatório.

O artigo 932, *caput*, do Código de Processo Civil enuncia: “Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”.

Nos termos do artigo 1.011, inciso I, do mesmo Diploma cabe ao relator realizar o juízo de admissibilidade do recurso, proferindo decisão monocrática nas hipóteses do artigo 932, incisos III a V.

O preparo recursal é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso, conforme estabelece o artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil. Logo, em razão do descumprimento da determinação para complementação do preparo, configurada a deserção (certidão de fls. 7958).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por ser irregular o preparo; o recurso é inadmissível.

Desta forma, em observância ao disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** da apelação interposta.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora